

PROC:1/898/05  
AI: 1/200415297



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 489/ 2005  
SESSÃO DE :04 / 07 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/898  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415297  
RECORRENTE: G. CARTAXO BASTOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e no prazo regulamentar, as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM's, referente ao mês de outubro de 2004. Infringência ao artigo 277 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) , ou documento que a substitua, referente ao mês de outubro de 2003.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso VI, alínea " b " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 05.

PROC:1/898/05  
AI: 1/200415297

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, argüindo que:

- estava com deficiência financeira e que não sabia que havia punição por não apresentar informações ao fisco.
- nunca recebera os avisos que a Sefaz de Iguatu diz ter enviado;
- somente tomou conhecimento quando o carteiro entregou a intimação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

É o relatório

PROC:1/898/05  
AI: 1/200415297

### VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação da GIM ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes ao mês de outubro de 2004.

Bem acertado, a Julgadora singular quando proferiu sua decisão de procedência da autuação. Analisando os documentos acostados aos autos, verifiquei através da Consulta Sistema GIM, que o Contribuinte se encontrava realmente omissa na época da autuação, referente ao mês de outubro de 2004.

O artigo 277 e 278 § 3º do Decreto 24.569/97 dispõe que o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte (EPP), entregará mensalmente no órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto, a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A empresa autuada infringiu o dispositivo acima citado, deixando de entregar no prazo regulamentar e posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação- fls.4, a GIM citada no auto de infração, ficando desta forma, sujeita a penalidade incerta no artigo 878, inciso VI, alínea "b" do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

Vale salientar que é através desse documento que o estado fica informado das operações realizadas pela empresa, tomando ciência da quantia que lhe pertence.

Quanto ao recurso interposto, no qual a empresa argumenta ter tomado conhecimento após a lavratura do auto de infração, não merece acolhido, pois consta no Termo de Intimação datado de 15.12.2004 que o autuado foi cientificado em 30.11.2004.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

MULTA.....450 UFIRCES


PROC:1/898/05  
AI: 1/200415297

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente G. CARTAXO BASTOS e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

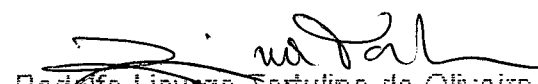
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.005.

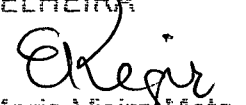
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

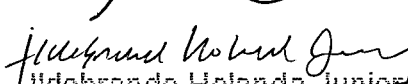
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO